



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001695/2002-41
Recurso nº. : 133.404 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ - Exercício: 1996
Recorrente : Pres. da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém-PA
Interessada : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.274

IRPJ- LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO- ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ- Provado nos autos que o sujeito passivo já fora autuado pelo mesmo fato (não realização do lucro inflacionário acumulado) e que o lançamento anterior fora declarado improcedente, cancela-se a exigência.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELÉM – PA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10283.001695/2002-41
Acórdão nº. : 101- 94.274

2

Recurso nº. : 133.404 (*ex officio*)
Recorrente : PRES. DA 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELÉM-PA

RELATÓRIO

Contra Moto Honda da Amazônia Ltda., já qualificada nestes autos, foi lavrado, em 18/03/2002, auto de infração para exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) correspondente ao ano calendário de 1996, compreendendo, além do imposto, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

A empresa é acusada de realização a menor do lucro inflacionário acumulado e cálculo a maior do montante da isenção SUDAM.

Cientificada do auto de infração, a empresa impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio.

Na impugnação argumenta a empresa, em síntese, que, quanto ao lucro inflacionário, ocorrera simples erro de preenchimento da DIRPJ, e que sobre esse mesmo fato já recebera, em 27 de setembro de 1999, um auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 10283.011003/99-34, julgado improcedente pela extinta DRJ Manaus, decisão confirmada pelo Conselho de Contribuintes por Acórdão cujo voto condutor fora da lavra do Relator Kazuki Shiobara.

Quanto ao valor declarado a maior como isenção da SUDAM, diz que realmente ocorreu erro na declaração apresentada que justifica a cobrança, deliberando efetuar o pagamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 757, de 3 de outubro de 2002, julgou improcedente a exigência, conforme acórdão assim ementado:

Assunto : Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário : 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO- ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ- Não procede o lançamento para cobrança do lucro inflacionário acumulado quando resta provado nos autos que o sujeito passivo já fora autuado pelos mesmos fatos e o lançamento anterior declarado improcedente.

Processo nº. : 10283.001695/2002-41
Acórdão nº. : 101- 94.274

3

Lançamento Improcedente.

Uma vez que a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas reduziu os créditos tributários respectivos, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Conforme consta da decisão recorrida e está confirmado pelos documentos constantes dos autos, a empresa fora autuada em 29/04/96 pela não realização de parte do lucro inflacionário acumulado, impugnando a exigência sob alegação de erro no preenchimento da DIRPJ. A extinta DRJ/Manaus determinou a realização de diligência, constatando que efetivamente ocorrera o erro alegado, julgando improcedente a exigência, o que foi confirmado pelo Conselho de Contribuintes. Todavia, não foi feita a competente alteração no SAPLI, que continuou corrigindo um lucro inflacionário inexistente. Assim, o lançamento que originou o presente litígio fundou-se em fato já apreciado e julgado improcedente, não podendo prosperar.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 02 de julho de 2003



SANDRA MARIA FARONI